



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980-004441/2001-37
Recurso nº : 121.461
Acórdão nº : 201-77.158

Recorrente : CIA. METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DIVERSA. PRECLUSÃO.

Se o recurso voluntário protocolado pelo contribuinte refere-se a matéria diversa da tratada na decisão recorrida dele não se conhece. No caso, o lançamento corresponde à falta de recolhimento de COFINS e o recurso refere-se a outro processo que trata de restituição de PIS.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10980-004441/2001-37
Recurso nº : 121.461
Acórdão nº : 201-77.158

Recorrente : CIA. METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por insuficiência de recolhimento de COFINS nos meses de janeiro e maio de 1998 e abril de 1999.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando haver compensado COFINS recolhido anteriormente.

A DRJ em Curitiba - PR manteve parcialmente o lançamento, pois restou comprovada a compensação em relação ao mês de maio de 1998. Em relação aos outros dois meses, a própria correspondência da empresa a seu advogado (fl. 69) revela que "*não fazemos nenhuma observação*".

Em tempo hábil foi apresentado recurso a este Conselho, no qual a recorrente não trata da matéria que diz respeito a este processo, mas sim a outro referente ao indeferimento de pedido de compensação de PIS. O recurso subiu mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10980-004441/2001-37
Recurso nº : 121.461
Acórdão nº : 201-77.158

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Do exame do recurso de fls. 147 a 161, verifica-se que o mesmo refere-se a outro processo de pedido de restituição de PIS e que teria sido indeferido.

Assim é que à fl. 147 há petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR apresentando o recurso.

Na folha seguinte, há o início de um recurso dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes atacando exigência de PIS quando este processo trata de COFINS. Tal folha não está assinada.

Na folha de nº 149 há uma nova petição, igualmente não assinada, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, tratando de restituição de PIS. Como já foi dito, este processo trata de exigência de COFINS.

Nas folhas seguintes, de 150 a 161, o contribuinte apresenta recurso em que ataca o indeferimento de compensação de PIS. Afirma que o despacho contra o qual recorre alega "suposto crédito e decadência do direito". Aborda ainda a semestralidade do PIS e a prescrição. Por último, pede que seja reformada a decisão que não homologou a compensação por não aceitar a semestralidade do PIS.

Como se vê, deve ter havido algum equívoco da recorrente, de vez que o seu recurso trata de matéria e contribuição diversas daquelas a que se referem este processo. Trata de compensação de PIS quando aqui neste processo o assunto é lançamento de COFINS por insuficiência de recolhimento nos meses de janeiro de 1998 e abril de 1999, em relação aos quais, aliás, à fl. 69 a própria recorrente afirma que "*não fazemos nenhuma observação*".

Por todo o exposto, resulta evidente que o recurso não tem relação com o lançamento, muito menos com a decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido de dele não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA